

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2001

Dispõe sobre a criação, funcionamento, fusão e incorporação das Associações de Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Avenzoar Arruda

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei sob epígrafe mereceu parecer favorável do relator antecedente, o nobre Deputado Lino Rossi, que terminou rejeitado pela unanimidade dos membros do colegiado. Em razão do fato, fui designado para redigir o parecer a ser adotado pela Comissão, tarefa levada a efeito no presente documento.

Não se trata de missão espinhosa, porque, em que pesem as boas intenções de seu autor, o projeto efetivamente não tem como prosperar. Sem prejuízo das restrições constitucionais invocadas pelo próprio relator original da matéria, que realmente contaminam a proposição, ainda que elas não existissem não se poderia acolher a intenção de ver o Estado interferindo no que não lhe diz respeito.

A liberdade de associação não foi insculpida na Carta como um mero apêndice de outros direitos fundamentais. Seu respeito pleno é condição absolutamente imprescindível à consolidação do que hoje se conhece

pelo apelido de “Estado de Direito”. Se não houvessem os constituintes adotado a boa providência de inserir na Carta, de forma expressa, tal garantia, ainda assim não se lhe poderia negar existência, sob pena de se estar adotando um conceito falso de democracia.

Se é dever da Comissão de Constituição e Justiça velar pelo respeito aos parâmetros constitucionais, cumpre a esta Comissão impedir que o Estado se afaste da racionalidade. Lá, uma proposta como a que agora se enfrenta seria repelida por romper preceito da Lei Maior. Aqui, o mesmo resultado se atinge para preservar o campo de atuação do Estado, que nunca, em hipótese nenhuma, pode ultrapassar o limite do razoável – é, como se vê, uma abordagem atinente ao *mérito* da matéria.

Por tais motivos, vota-se, com o esperado apoio dos nobres Pares, pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Avenzoar Arruda
Relator